Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.891 - BA (2019/0164774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	CARLOS ANTONIO DIONISIO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS ANTONIO DIONISIO SANTOS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado (fl. 115):

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 e 35, DA LEI 11.343/2006). PACIENTE CUSTODIADO DESDE 13.02.2018. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FEITO COMPLEXO ENVOLVENDO 04 (QUATRO) RÉUS - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (16.04.2019). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente foi denunciado, juntamente com outros 3 corréus, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Nas razões do recurso, aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento da ação penal, já que o recorrente se encontra custodiado desde o dia 13/2/2018.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar-se a prisão preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta

ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, solicitando-se, especialmente, a juntada do andamento processual atualizado da ação penal e o decreto de prisão preventiva.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator